DESAPOSENTAÇÃO

MIRA, $B.H^{I}$. DE ALMEIDA, $T.V.B^{2}$.

Resumo

O objetivo deste artigo é de mostrar como está sendo trabalhado dentro dos tribunais brasileiros o instituto da desaposentação, vez que se trata de um tema novo e com grande repercussão. Esse estudo se faz importante e imperioso pelo fato de existir juntamente com a desaposentação, o direito de o beneficiário renunciar a este beneficio para futuramente alcançar um benefício mais vantajoso por meio da desaposentação, sendo que no presente caso, o beneficiário voltaria a contribuir junto a Previdência Social. O presente artigo traz também posicionamentos antagônicos quanto à possibilidade da renúncia da aposentadoria, uma vez que dentro dos Tribunais Federais existe entendimento de que não é possível a renúncia por se tratar a aposentadoria de um ato jurídico perfeito. Outro ponto importante é que tribunais estão autorizando a renúncia à aposentadoria, porém, em contrapartida o segurado beneficiário tem que restituir os valores recebidos à Previdência Social.

Palavras-chave: Desaposentação; Beneficiário; Renúncia; Previdência Social; Aposentadoria.

Abstract:

The purpose of this article is to show how it is being worked in the Brazilian courts desaposentação the Institute, it is a new topic and to great effect. This study is important and imperative by the fact exist with desaposentação the right of the beneficiary waive this benefit to further achieve a more advantageous benefit through this desaposentação, since return to help with Social Security. This paper also provides contending positions as the possibility of renunciation retirement, where in the Federal Courts are those who understand that it is not possible to renounce because it is a perfect legal retirement and therefore not be liable to waive. Another important point is that courts are authorizing disclaims retirement, matched against the insured beneficiary has to repay the amounts received to social security.

Key words: Desaposentação; beneficiary; Disclaimer; Social Security; retirement.

1. INTRODUÇÃO

A desaposentação é um tema muito discutido em nossos Tribunais, por se tratar de um instituto extremamente importante para o sistema previdenciário brasileiro, porquanto autoriza a renúncia à aposentadoria e, consequente, a reinserção do beneficiário ao mercado de trabalho.

O presente artigo busca demonstrar o que de fato vem a ser a desaposentação e quais os seus objetivos dentro da órbita previdenciária brasileira, vez que esse instituto busca dar de certa forma uma melhor condição de existência aos beneficiários.

Ademais, o presente artigo busca verificar os diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que abarcam esse tema, tendo em vista que tal instituto se tornou demasiadamente contestado, em razão de não se encontrar previsão legal e ser a aposentadoria para parte dos doutrinadores considerada um direito irrenunciável, por se tratar de um ato jurídico perfeito que encontra respaldo dentro da Constituição

Bacharel em Direito e Pós-graduando em Direito do Trabalho e previdenciário – Projuris/Ourinhos.

²Bacharel em Direito e Pós-graduando em Direito do Trabalho e previdenciário – Projuris/Ourinhos

Federal, em seu art.7°, inc. XXIV.

Assim, de uma maneira simples e objetiva, tentou-se desenvolver no curso dessa pesquisa a forma como é inserida e utilizada a desaposentação, deixando evidenciado, no entanto, que ainda existem inúmeras discussões doutrinaria e jurisprudências acerca desse tema, de forma que ainda não existe um posicionamento categórico e conclusivo que sirva de parâmetro.

2. CONCEITO DE DESAPOSENTAÇÃO

Entende-se o instituto da desaposentação como sendo um ato de desfazimento da aposentadoria, ou seja, determinado segurado, que já é contemplado com o recebimento do beneficio previdenciário junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, renúncia a sua aposentadoria e volta ao mercado de trabalho.

É notório no Brasil a grande quantidade de pessoas que se aposentam e posteriormente retornam ao mercado de trabalho, sendo que esse retorno ao cotidiano laboral na grande maioria das vezes se torna necessário, porquanto o valor recebido a título de aposentadoria não é o suficiente para que o beneficiário obtenha uma vida digna.

Em razão da situação explanada no parágrafo acima, surgiu o instituto da desaposentação para incentivar os aposentados a retornarem ao mercado de trabalho, vez que, voltando ao mercado de trabalho, os mesmos terão que continuar a contribuir para a Previdência Social e, consequentemente, com respaldo no instituto da desaposentação haverá a possibilidade de que esses valores passem a integrar a aposentadoria, trazendo assim um benefício mais vantajoso a estes aposentados.

A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar á aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado (IBRAHIM, 2011, p.35).

Como se pode verificar, no entendimento de Ibrahim, o instituto da desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, desde que tenha por finalidade a melhoria na condição financeira do segurado.

A desaposentação tem o intuito claro e evidente de melhorar os status financeiros do aposentado.

Como entende parte dos doutrinadores, entre eles Ibrahim e Castro e Lazzari, a desaposentação pode existir e ser pleiteada por seus beneficiários tanto no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quanto no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, pois, como dito acima, o instituto da desaposentação tem como objetivo a melhoria financeira do aposentado com a concessão de um novo beneficio mais vantajoso.

O surgimento da desaposentação no cenário jurídico brasileiro trouxe muitas discussões e inúmeros posicionamentos quanto a sua legalidade e constitucionalidade, vez que a aposentadoria é um direito consagrado no artigo 7°, inc. XXIV, que estabelece que a aposentadoria é um direito dos trabalhadores rurais e urbanos.

Ainda nesse cerne quanto à desaposentação Castro e Lazzari entende que:

A desaposentação é o direito do segurado aposentado ao retorno à atividade remunerada, estando dessa forma, em contraposição com a aposentadoria, que é o direito à inatividade remunerada (CASTRO e LAZZARI, 2009, p. 569).

O ato da desaposentação, por livre e espontânea vontade do beneficiário é um direito do segurado e deve ser respeitado, independentemente do regime previdenciário que este beneficiário se aposentou.

Ratifica-se, portanto, que a desaposentação busca a melhoria na capacidade econômica do beneficiário, objetivando sempre o bem-estar da pessoa.

Para Fernando Corrêa Pimenta Lima "as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial podem ser objeto da desaposentação. Sendo a renúncia mais comum nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, pois é o beneficio onde os segurados geralmente aposentam-se mais novos, e geralmente retornam ao mercado de trabalho, pois devido a aplicação do fator previdenciário, seus benefícios são reduzidos, e consequentemente há uma diminuição no padrão de vida dos segurados, o que os obrigam a retornar ao mercado de trabalho" (2009, p.02).

Como consubstanciado no parágrafo supracitado, em sua grande maioria, os beneficiários que voltam ao labor são compostos por trabalhadores que se aposentaram por tempo de contribuição, porquanto, geralmente se tratam de beneficiários que foram contemplados com a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em razão de provavelmente não terem preenchido a época da propositura da ação os requisitos necessários para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, quais sejam, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição/serviço para homem e 30 (trinta) anos para mulher, independentemente da idade.

Em contrapartida, os beneficiários que retornaram ao mercado de trabalho, provavelmente devem ter preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, tendo como requisitos citados, à titulo de esclarecimento, a idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional, denominado pedágio, conforme estipulado no artigo 9°, § 1°, inciso I, alínea "b" da EC n°. 20/98. Assim, o valor percebido proporcionalmente se faz insuficiente para sua subsistência do aposentado e de sua família, forçando-o a retornar ao mercado de trabalho.

A desaposentação é um instituto que não possui previsão no ordenamento legal brasileiro e, em detrimento disso suas pretensões vêem sendo compelidas pelo órgão administrativo do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS que baseia suas deliberações com base no Decreto 3.048/99 sob o prisma que o mencionado diploma veda a renuncia da aposentadoria por se tratar de um direito irrenunciável.

Contudo, conclui-se após o todo dito acima que o instituto da desaposentação é salutar e necessário para os beneficiários, vez que traz beneficio mais vantajoso a estes, no entanto, é um tema com posicionamentos controvertidos em âmbito doutrinário e jurisprudencial, vez que não se encontra previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

3. RESTITUIÇÃO QUANTO AOS VALORES PERCEBIDOS

A renúncia a aposentadoria por parte do beneficiário e a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria em virtude desta renúncia, vem sendo objeto de celeumas jurídicas, com doutrinadores defendendo a efetiva necessidade da devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, como há doutrinadores defendendo a desnecessidade da devolução dos valores recebidos, por se tratar de um benefício de caráter alimentar.

Entre os doutrinadores que defendem a desnecessidade de devolução dos valores recebidos encontra-se Fábio Zambitte Ibrahim que fundamenta seu posicionamento da seguinte forma:

Não há de se falar em restituição de valores percebidos, pois o benefício de aposentadoria, quando originariamente, tinha o intuito de permanecer no restante da vida do segurado (2011, p.64).

Tal doutrinador se filia ao entendimento de que a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria em razão a sua renúncia não se faz necessária, porquanto, sob argumento de que a aposentadoria goza de caráter alimentar.

Por outro lado, Basilar entende que a desaposentação é de certo modo um recálculo dos valores de contribuição efetuados pelo beneficiário com o escopo de aumentar o valor recebido por este a título de aposentadoria.

A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ vem analisando e estabelecendo que o aposentado tem direito de renunciar ao beneficio para requerer uma nova aposentadoria em situação mais vantajosa e que para tanto não há necessidade de se restituir os valores recebidos à Previdência Social.

Assim, quando há renúncia a aposentadoria recebida para futuramente ter um benefício mais vantajoso, sendo no mesmo regime ou em regime diverso, mesmo havendo a troca de regime previdenciário, não há que se falar em restituição de valores.

Nesse sentido analisou o então relator do STJ, o Ministro Herman Benjamim:

Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensandose a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior jubilamento.

Portanto, efetivado se verifica o firme posicionamento dessa Seção do STJ, quanto à livre possibilidade do beneficiário renunciar a sua aposentadoria sem que o mesmo venha a sofrer constrições financeiras com eventual devolução de valores recebidos.

Deste modo, como ficou elucidado o posicionamento uníssono do STJ, segue algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.334.488/SC. RITO DO ART. 543-C DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 543-B DO CPC.

1. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que o Recurso Extraordinário submetido à repercussão geral nos termos do art. 543-B, do CPC, pendente de julgamento no STF, não implica no sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, os benefícios previdenciários são direitos individuais disponíveis do segurado, que pode renunciar à sua aposentadoria para a obtenção de benefício mais vantajoso no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, sem que haja a necessidade da devolução dos valores recebidos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1290965 RS 2011/0264527-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO **PROCESSUAL** E CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO **CURSO** DA **AÇÃO** JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUICÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. **PRECEDENTES** DO STJ. **AGRAVO** REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justica, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013). IV. Na

forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). V. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. VI. "Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa" (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). VII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1387241 RS 2013/0155304-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS **VALORES** PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. REEMBOLSO DE PROCESSUAIS, PELAS **ENTIDADES** OUANDO VENCIDAS. ART. 4°, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no **PAULO** 1140018/SP, Rel. Ministro DE SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. O art. 543-C do Código de Processo Civil destina-se à suspensão de Recursos Especiais, na instância ordinária. III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. IV. Consoante a jurisprudência do STJ, se "a controvérsia posta nos autos foi decidida com fulcro na legislação federal vigente, desnecessária a observância da regra da reserva de plenário (STJ, AgRg no REsp 1270331/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 29/10/2012). V. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes. VI. A condenação das entidades isentas, quanto vencidas, ao pagamento de custas processuais, deve limitar-se ao reembolso daquelas recolhidas pelo vencedor, isentas quanto às demais (art. 4°, I, e parágrafo único, da Lei 9.289/96). VII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1265622 RS 2011/0162830-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2013)

Como ficou verificado com as jurisprudências acima, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça é pacifico o entendimento de que não há qualquer necessidade por parte do segurado beneficiário de ter que restituir qualquer valor quando o mesmo decide pela renúncia da aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no mesmo regime ou em outro regime.

Portanto, apesar da contenda quanto à restituição dos valores auferidos ficou evidenciado a livre opção do beneficiário em renunciar a sua aposentadoria sem ter que sofrer qualquer tipo de restrição com eventual restituição junto à Previdência Social.

4. DESFAZIMENTO DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

A concessão da aposentadoria é um ato jurídico perfeito, considerado um direito adquirido, e que não pode ser revogado pelo beneficiário, somente podendo ser desfeito pelo órgão competente do poder público em situações onde se verifica a ocorrência ou tentativa de erro ou fraude para a concessão do benefício.

O ato administrativo é perfeito quando esgotadas as fases necessárias à sua produção. Portanto, o ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação. Perfeição, pois, é a situação do ato cujo processo está concluído. (MELLO, 1997, p. 272).

O ato jurídico perfeito conjuntamente com o direito adquirido e a coisa julgada são cláusulas pétreas e, que por esta razão não podem ser modificados nem mesmo por Emenda Constitucional, como reza o art. 60,§4°, IV, da Constituição Federal.

A demanda previdenciária também é abarcada pelo ato jurídico perfeito quando da concessão da aposentadoria, tem o desígnio de garantir o benefício do segurado em razão dos seus vários anos de trabalho e contribuição.

Contudo, o ato jurídico perfeito não pode ser um oponente ao direito do beneficiário de vir a renunciar a sua aposentadoria em detrimento de uma situação que lhe será mais benéfica.

No entanto, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS vem se mostrando contrário a criação do instituto da desaposentação, vez que entende que a aposentadoria é direito irrenunciável, que por possuir caráter alimentar somente poderia se extinguir com o falecimento do beneficiário.

Porém, esse preceito constitucionalista que abarca a aposentadoria não pode prejudicar o beneficiário, vez que o mesmo não está abrindo mão de sua aposentadoria quando requer a sua desaposentação, está apenas tentando receber um beneficio de valor maior, mais vantajoso no futuro, com a somatória da nova contribuição correspondente a sua volta ao mercado de trabalho.

Ibrahim conceitua tal lide da seguinte forma:

Convém ainda notar que a desaposentação, ao contrário do que possa parecer, não admite a renúncia ao benefício em qualquer hipótese, mais somente ser admitida a jubilação. Do contrário, se permitida a renúncia pura e simples do benefício, sem cômputo de qualquer tempo posterior, o que se estará fazendo é abrir a possibilidade de aplicaremse regras futuras de aposentadoria e benefícios pretéritos, configurando mecanismo evidente de burla ao *tempus regit actum* (2011, p. 700).

Através do subscrito acima, fica claro e evidente a condição de existência da desaposentação, ou seja, ela não visa renunciar pura e simplesmente a aposentadoria, muito pelo contrário, a renúncia ocorre para que o beneficiário possa futuramente com o computo de suas novas contribuições fazer jus a uma aposentadoria mais vantajosa e sim para que possa ter uma vida mais condigna.

Ao final desse capítulo, restou demonstrado que não há nenhum impedimento legal ao cidadão quanto ao seu direito de renunciar a aposentadoria, vez que o beneficiário não está se prejudicando ou abrindo mão de um direito constitucional e irrenunciável, pelo contrário, esta buscando uma forma de poder ter um benefício mais vantajoso futuramente.

5. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A desaposentação apesar de se tratar de instituto considerado, de certa forma, atual, já é possível encontrar milhares de julgados, tanto nos Tribunais Regionais

Federais quanto no Superior Tribunal de Justiça, pois se trata de um tema muito controvertido com posicionamentos antagônicos adstritos a esse assunto.

Nessa toada encontramos dentro dos TRF's decisões dispares uns dos outros onde cada turma possui um posicionamento quanto a essa questão.

O posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM OUTRO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária que incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 3. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratandose de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4°, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 4. Sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, incidem honorários advocatícios à razão de 10%, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20,§ 3°, do CPC. 5. Apelação a que se dá provimento.

(TRF-1 - AC: 200738000095047 MG 2007.38.00.009504-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.718 de 19/12/2013).

A turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entende que a renúncia é plausível e se trata de um direito do segurado, não havendo que se falar em restituição dos valores percebidos aos cofres públicos, podendo inclusive o titular do benefício contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie.

Posicionamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DESAPOSENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO SOB O MESMO REGIME. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA ANTERIOR. EFEITOS EX TUNC. I -Apelação interposta pela parte Autora em ação cujo pedido foi julgado improcedente, para condenar o Réu a reconhecer o direito do Apelante a renunciar ao seu benefício de aposentadoria original, para conceder um novo benefício sob o mesmo regime, haja vista não ter deixado de laborar, recolhendo as contribuições previdenciárias regularmente. II – Cabível a desaposentação, conforme decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça, eis que a aposentadoria constitui um direito patrimonial disponível, sendo passível de renúncia para fins de concessão de novo benefício mais vantajoso, ainda que sob o mesmo regime. III – A concessão de nova aposentadoria, aproveitando-se as contribuições pagas durante a aposentadoria anterior, implica obrigatoriamente na restituição ao INSS de todas as prestações pagas relativas à primeira aposentadoria, eis que a cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS, que retornem à atividade, se destina ao custeio geral do sistema previdenciário, não se destinando aos próprios aposentados contribuintes: respeito aos princípios da solidariedade e universalidade, consagrados no artigo 195 da Constituição Federal. IV – A renúncia ao benefício previdenciário terá obrigatoriamente efeitos ex tunc, a fim de recompor o Fundo da Previdência, resguardando-se o direito dos demais aposentados, razão pela qual é necessária a devolução de todos os proventos já recebidos, sob pena de romper o equilíbrio financeiro e atuarial. V – Incabível a mistura das duas espécies de aposentadoria (a proporcional e a integral) para a criação de uma nova espécie de benefício, não previsto em lei e sem fonte de custeio (artigo 195, § 5° da CF).

(TRF-2 - AC: 201251110002209 , Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 17/07/2014, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 01/08/2014)

O TRF da 2ª Região por sua vez, de forma contrária ao posicionamento do TRF da 1ª Região, estabelece que é perfeitamente cabível a renúncia a aposentadoria para concessão de benefício mais vantajoso, no entanto, há que se restituir todos os valores percebidos ao INSS, sobre o fundamento que se tem de respeitar o principio da solidariedade e universalidade, rezando essa colenda turma que a renúncia ao beneficio previdenciário tem efeitos *ex tunc*, portanto, retroage, e desta forma tem que ocorrer a restituição dos valores recebidos por parte do beneficiário.

Portanto, restou demonstrado no decorrer desse capítulo que o instituto da desaposentação é um tema que gera entendimentos divergentes.

Contudo, hoje o STJ vem decidindo de forma favorável quanto à possibilidade da renúncia da aposentadoria pelo beneficiário sem que este venha a sofrer constrições financeiras com a devolução de valores recebidos, efeitos *ex nunc*.

Por fim, importante salientar que no Supremo Tribunal Federal está em tramite um Recurso Extraordinário, que pode vir a dirimir todas as discussões acerca desse assunto.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Observa-se que a desaposentação está intimamente interligada ao trabalho, que se encontra contemplado no ordenamento constitucional brasileiro, sendo viável sempre que tiver como objetivo beneficiar o segurado, independentemente do regime previdenciário que o mesmo se encontre.

O instituto da desaposentação se trata de direito do beneficiário em renunciar ou não sua aposentadoria quando este vislumbrar um benefício maior futuramente, independentemente do regime previdenciário que este voltará a contribuir. O direito previdenciário, dentro desse contexto tem se posicionado, de uma forma mais flexível vez que, o que se busca com a desaposentação é atender os anseios sociais desses segurados, que na grande maioria não conseguem levar uma vida digna com o que recebem de aposentadoria.

Restou evidenciado que a desaposentação não causa nenhum tipo de dano e desiquilíbrio a Previdência Social, pois os beneficiários que retornaram ao mercado de trabalho voltaram também a contribuir com a Previdência Social.

Mostrou-se inegável o direito do segurado beneficiário em requerer a renúncia de sua aposentadoria quando almejando uma melhor condição social, porquanto mesmo que esse mencionado instituto não esteja previsto legalmente é constitucional, vez que não há qualquer tipo de óbice quando a este tema, como restou verificado neste artigo.

No transcorrer do presente relato verificou-se que alguns Tribunais se manifestaram favoráveis a renúncia da aposentadoria, desde que o beneficiário realizasse a restituição dos valores recebidos. Contudo, verifica que este fundamento é totalmente descabido visto que a aposentadoria é um direito adquirido, vez que para seu recebimento o beneficiário teve que contribuir junto à Previdência Social, bem como, a aposentadoria possui caráter alimentar.

Esse breve estudo acerca da desaposentação deixa a conclusão de que se trata de um instituto que tem um cunho social muito forte e evidente e por este motivo razoável se faz o seu aceite de maneira pacificada em todos os tribunais, pois o que se busca com esse instituto é trazer uma melhor condição de vida a essas pessoas que na sua grande maioria recebem valores de beneficio que não é o suficiente para terem uma vida digna.

7. REFERÊNCIAS

CARVALHO, Rodrigo de. **Desaposentação:A** (ir) reversibilidade do Ato Concessório da Aposentadoria. Documento Eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:http://www.webartigos.com/artigos/desaposentacao-a-ir-reversibilidade-do-ato-concessorio-da-aposentadoria/103754. Acesso em 05 de dezembro de 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 11ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

DA SILVA, Jorge Alberto Duarte. **Desaposentação**. Documento Eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via. WWW.URL:http://documento-britstream/handle/10183/36019/000817068.pdf?sequen ce=1. Acesso em 02 de novembro de 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. 5^a. edição. Niterói: Impetus, 2011.

LIMA, Fernando Corrêa Pimenta. **Desaposentação**. Documento Eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via. WWW.URL:http://www.machadofilgueiras.adv.br/download/desaposentação.doc. Acesso em 03 de novembro de 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira **Curso de Direito Administrativo**. 10ª edição. São

MELLO, Celso Antônio Bandeira.**Curso de Direito Administrativo.** 10ª edição. São Paulo: Malheiros,1997.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. Considerações Sobre a Desaposentação. Documento Eletrônico. {on line}.Disponível na Internet via WWW.URL:http://www.caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/139561101/consideracoes-sobre-a-desaposentacao. Acesso em 30 de novembro de 2014

RODRIGUESRodrigo Bernardi. **Desaposentação no Regime Geral de Previdência Social.** Documento Eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<a href="http://www.bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1092/Monografia%20%20Desaposenta%C3%A7%C3%A3o%20no%20Regime%20Geral%20de%20Previd%C3%AAncia%20Social.pdf?sequence=1. Acesso em 03 de dezembro de 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Documento Eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via. WWW.URL:http://www.stj.jusbrasil.com.br/noticias/100502261/stj-confirma-direito-a-desaposentadoria-sem-devolucao-de-valores. Acesso em 30 de novembro de 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. AR nº 1265622RS2011/0162830-5. Relator: Assusete Magalhães. Data do Julgamento 28 de maio de 2013. DEJT 18/06/2013. Acesso em 08 de dezembro de 2014.

TEIXEIRA, Eline Luque. **Desaposentação.** Documento Eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:http://www.elinelt.jusbrasil.com.br/artigos/133011207/desaposentacao. Acesso em 28 de novembro de 2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO. 2ª TURMA. AC nº 200738000095047 MG 2007.38.00.009504-7. Relator: Candido Moraes. Data do Julgamento 27 de novembro de 2013. e-DJF1 19/12/2013. Acesso em 08 de dezembro de 2014.

WERNER. **Desaposentação.** Documento Eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via. WWW.URL:http://www.werneradv.jusbrasil.com.br/artigos/114019412/desaposentação. Acesso em 28 de novembro de 2014.